

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



012/09/2009

Processo nº 049/09

Projeto de Lei nº 031/09

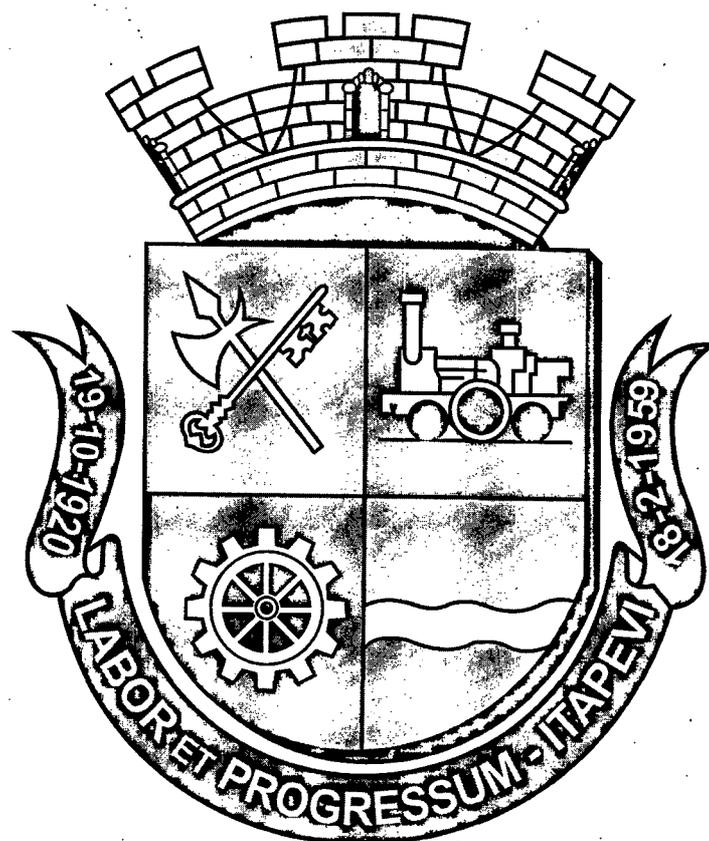
INTERESSADO: Câmara Municipal de Itapevi

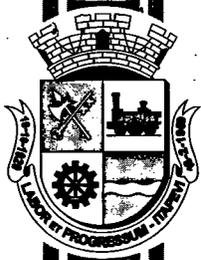
ASSUNTO:

Dispõe sobre Legislação de Proteção aos Animais e dá outras providências.

Autor: Igor Soares Ebert
Partido: PP

Lei nº 1961 14/09/2009





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PROJETO DE LEI Nº 031/2009 – DO LEGISLATIVO

AUTOR: IGOR SOARES
PARTIDO PROGRESSISTA

“Dispõe sobre Legislação de Proteção aos Animais e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, no uso das atribuições que lhe confere,
Aprova a seguinte lei.

CAPÍTULO I Disposições preliminares

Art. 1º – Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais e estabelece normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no município de Itapevi.

Art. 2º – É vedado:

I – Sujeitar os animais a tratamento degradante, agressão física ou sujeitá-los a qualquer tipo de situação que possa causar dano.

II – Nenhum animal poderá ser sujeito a condições inaceitáveis de existência.

III – Fica vedado submeter animais a esforço acima de suas possibilidades.

IV – Vender animais ou expô-los a venda em áreas públicas sem a licença fornecida por órgão competente.

V – Privar animais em lugares fechados sem luz ou ventilação, de modo a subtrair-lhe a liberdade necessária para sua movimentação.

VI – Conduzir animais presos a veículos motorizados.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



CAPÍTULO II Dos animais silvestres

Art. 3º - Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º - Para a efetivação deste direito seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito no município, que coloquem em risco a segurança da população, estarão sujeitas ao disposto na legislação federal.

Art. 5º - Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território municipal, salvo com a prévia autorização dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.



Art. 6º - Para os efeitos deste código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 7º - É vedado pescar em épocas e locais do município interditados pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III Dos animais domésticos

SEÇÃO I Controle de zoonoses e controle reprodutivo de cães e gatos

Art. 8º - O Município deve manter programas permanentes de controle de zoonoses, por meio de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Art. 9º - É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos por métodos cruéis consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único: Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

SEÇÃO II

Das atividades de tração e carga

Art. 10º - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e eqüídeos, que compreende os eqüinos, muares e asininos.

Art. 11º - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá obedecer sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 12º - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - Utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - Fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-los trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - Fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV - Fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

V - Atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreo completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



SEÇÃO III Do transporte de animais

Art. 13º - É vedado:

I - Fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;

II - Conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;

III - Conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal.

VI - Transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência.

VII - Transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

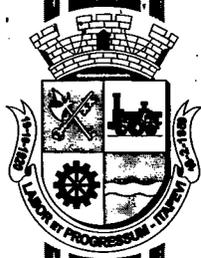
SEÇÃO IV Dos animais criados para o consumo

Art. 14º - São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária e vigilância sanitária municipal.

Art. 15º - É vedado:

I - Privar os animais da liberdade de movimentos;

II - Os processos de engorda ou crescimento artificial estarão submetidos à legislação federal vigente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

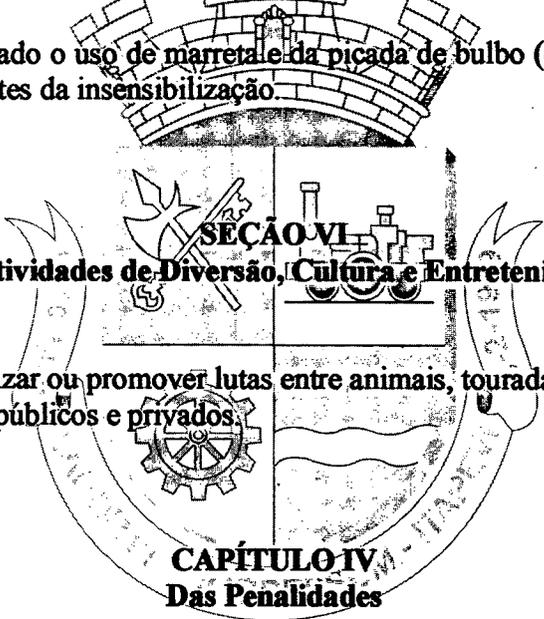


III – Impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

SEÇÃO V Do abate de Animais

Art. 16º - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no município, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletroanestesia) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único – É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.



SEÇÃO VI Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Art. 17º – É vedado realizar ou promover lutas entre animais, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

CAPÍTULO IV Das Penalidades

Art. 18º – Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 19º – As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator;
- IV – a capacidade econômica do infrator;

Parágrafo único – Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Art. 20º – As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico.

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º - A penalidade prevista no inciso II deste artigo será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.

Art. 21º – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

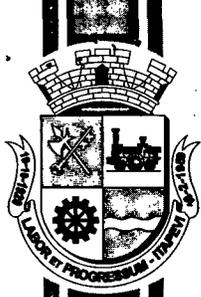
Art. 22º – Os valores monetários serão estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 23º – As penalidades previstas nos artigos 21 e 22 desta lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 24º – As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 25º – Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autorização, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil e penal.

Art. 26º – A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

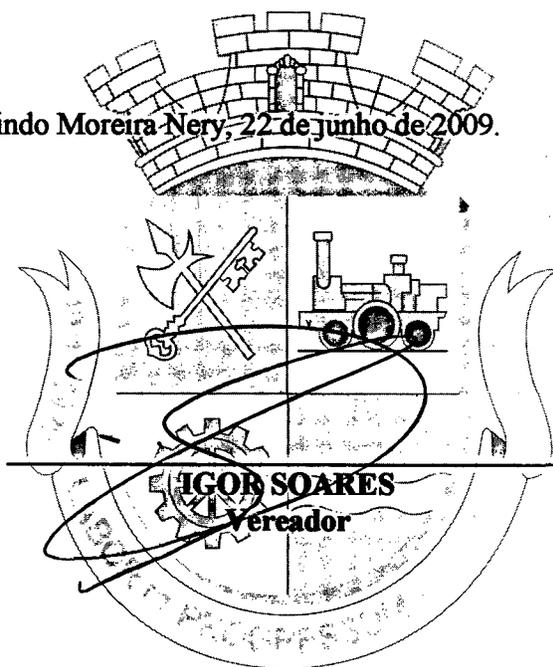


CAPÍTULO V Disposições Gerais e Transitórias

Art. 27º – A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.

Art. 28º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 22 de junho de 2009.





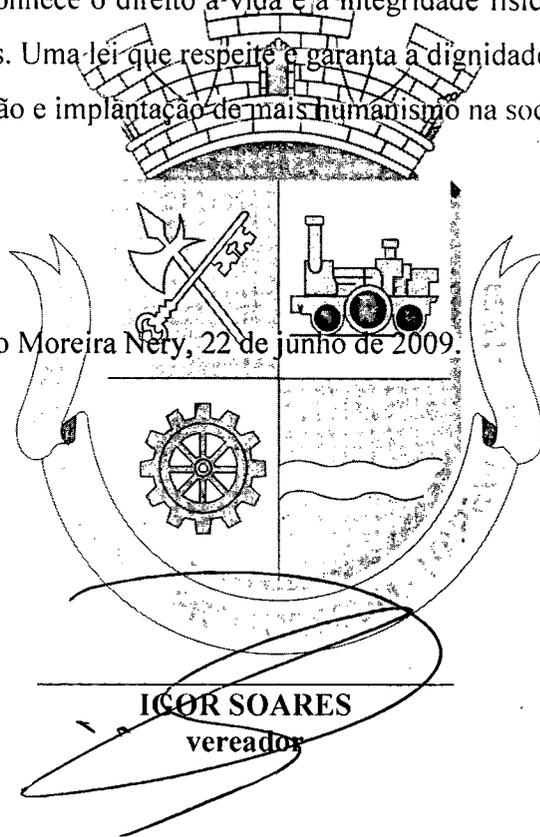
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 031 / 2009 – DO LEGISLATIVO

Este Projeto de Lei encontra amparo na Lei Estadual 11.977 / 2005 que estabelece aos municípios que criem as suas leis de defesa e proteção dos animais. Tal iniciativa vai de encontro ao reconhecimento de que a vida animal possui direitos que precisam ser observados, outrossim reconhece o direito a vida e a integridade física como um direito que também assiste aos animais. Uma lei que respeite e garanta a dignidade da vida animal possui um espírito de modernização e implantação de mais humanismo na sociedade.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 22 de junho de 2009.



IGOR SOARES
vereador



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 31/2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei supra, emite parecer mediante os assentos lavrados no seguinte:



II - VOTO

O objeto do projeto em apreço tem respaldo em mandamento constitucional, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A competência quanto à iniciativa do projeto mostra-se imerecedora de qualquer reparo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -



No concernente aos demais aspectos técnicos do Projeto em análise, observa-se o estrito cumprimento dos requisitos atinentes ao procedimento legislativo, inexistindo, destarte, qualquer ofensa à Norma Apice, de maneira que esta comissão atesta sua regularidade formal, alçando-o ao plano da legalidade.

III - DECISÃO

Posto isso, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, opina pela legalidade do Projeto de Lei em análise.

É o parecer

Sala das Sessões Benvido Moreira Nery,

30 de junho de 2.009.

Julio Cesar Portela

Presidente

Fláudio Azevedo Lima

Relator

Akdenis Mohamed Kourani

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL



Data: 18/08/09

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

PROJETO DE LEI Nº 31, 2009
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /
 MOÇÃO Nº /
 REQUERIMENTO Nº /

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/>	ADILSON PERES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	CLAUDIO DUTRA BARROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	FLAUDIO AZEVEDO LIMAS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	IGOR SOARES EBERT	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	JULIO CESAR PORTELA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MARCOS FERREIRA GODOY	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	ROBERVAL LUIS MENDES DA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	SILAS PINHEIRO DA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
TOTAL DE VOTOS:		<u>11</u>	<u>2</u>	<u>2</u>	<u> </u>

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



AUTÓGRAFO N° 022/2009

Projeto de Lei n° 031/2009 - Do Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTOR: IGOR SOARES EBERT (PP).

"DISPÕE SOBRE LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CAPÍTULO I
Disposições preliminares

Art. 1° - Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais e estabelece normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no município de Itapevi.

Art. 2° - É vedado:

I - Sujeitar os animais a tratamento degradante, agressão física ou sujeitá-los a qualquer tipo de situação que possa causar dano.

II - Nenhum animal poderá ser sujeito a condições inaceitáveis de existência.

III - Fica vedado submeter animais a esforço acima de suas possibilidades.

IV - Vender animais ou expô-los a venda em áreas públicas sem a licença fornecida por órgão competente.

V - Privar animais em lugares fechados sem luz ou

RECEBI

27.08.2009
Secretaria de Gestão

Uethalis Tambora Leluo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



ventilação, de modo a subtrair-lhe a liberdade necessária para sua movimentação.

VI - Conduzir animais presos a veículos motorizados.

CAPÍTULO II Dos Animais Silvestres

Art. 3º - Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º - Para a efetivação deste direito seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito no município, que coloquem em risco a segurança da população, estarão sujeitas ao disposto na legislação federal.

Art. 5º - Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território municipal, salvo com a prévia autorização dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

SEÇÃO I Pesca

Art. 6º - Para os efeitos deste código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 7º - É vedado pescar em épocas e locais do município interditados pelos órgãos competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



CAPÍTULO III Dos animais domésticos

SEÇÃO I

Controle de zoonoses e controle reprodutivo de cães e gatos

Art. 8º - O Município deve manter programas permanentes de controle de zoonoses, por meio de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Art. 9º - É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos por métodos cruéis consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único: Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

SEÇÃO II

Das atividades de tração e carga

Art. 10º - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e eqüídeos, que compreende os eqüinos, muares e asininos.

Art. 11º - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá obedecer sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 12º - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - Utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



II - Fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-los trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - Fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV - Fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

V - Atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreo completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

SEÇÃO III
Do transporte de animais

Art. 13º - É vedado:

I - Fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;

II - Conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;

III - Conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



IV - Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal.

V - Transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência.

VI - Transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

SEÇÃO IV

Dos animais criados para o consumo

Art. 14° - São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária e vigilância sanitária municipal.

Art. 15° - É vedado:

I - Privar os animais da liberdade de movimentos;

II - Os processos de engorda ou crescimento artificial estarão submetidos à legislação federal vigente;

III - Impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

SEÇÃO V

Do Abate de Animais

Art. 16° - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos do município, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletroanestesia) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único - É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

SEÇÃO VI

Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Art. 17º - É vedado realizar ou promover lutas entre animais, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

CAPÍTULO IV Das Penalidades

Art. 18º - Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 19º - As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator;

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 20º - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



II - multa;

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico.

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º - A penalidade prevista no inciso II deste artigo será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.

Art. 21º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art. 22º - Os valores monetários serão estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 23º - As penalidades previstas nos artigos 21 e 22 desta lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 24º - As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 25º - Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autorização, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil e penal.

Art. 26º - A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

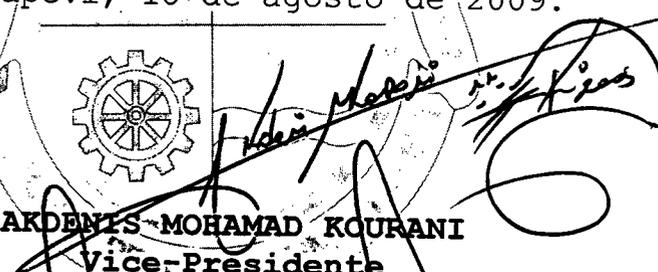
CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

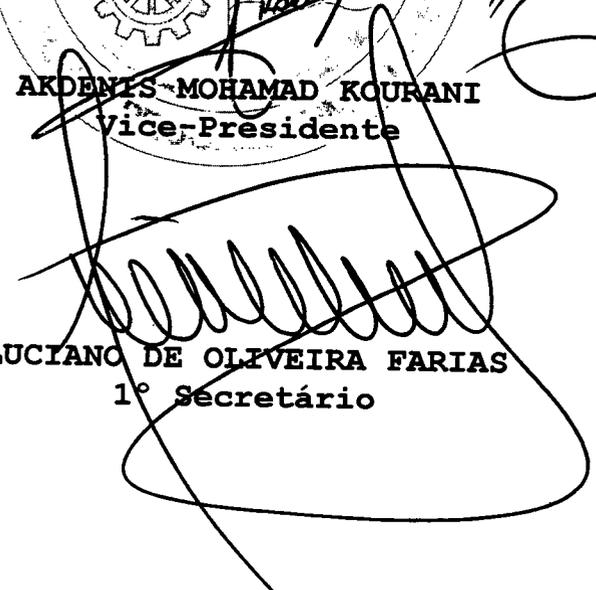
Art. 27° - A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.

Art. 28° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 18 de agosto de 2009.



ARDENIS MOHAMAD KOURANI
Vice-Presidente



LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
1º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

LEI N° 1.961, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR,
SR. IGOR SOARES EBERT - PP.)

("DISPÕE SOBRE LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO
AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".)

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER, Prefeita do
Município de Itapevi, no uso das
atribuições que lhe são conferidas por
Lei,

FAZ SABER - que a CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEVI aprovou e ela sanciona e
promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1° - Institui a Lei Municipal de
Proteção aos Animais e estabelece normas para a proteção,
defesa e preservação dos animais no município de Itapevi.

Art. 2° - É vedado:

I - Sujeitar os animais a tratamento degradante, agressão
física ou sujeitá-los a qualquer tipo de situação que possa
causar dano.

II - Nenhum animal poderá ser sujeito a condições
inaceitáveis de existência.

III - Fica vedado submeter animais a esforço acima de suas
possibilidades.

IV - Vender animais ou expô-los a venda em áreas públicas sem
a licença orneçada por órgão competente.

V - Privar animais em lugares fechados sem luz ou ventilação,
de modo a subtrair-lhe a liberdade necessária para sua
movimentação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo



VI - Conduzir animais presos a veículos motorizados.

CAPÍTULO II

Dos Animais Silvestres

Art. 3º - Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º - Para a efetivação deste direito seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito no município, que coloquem em risco a segurança da população, estarão sujeitas ao disposto na legislação federal.

Art. 5º - Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território municipal, salvo com a prévia autorização dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

SEÇÃO I

Pesca

Art. 6º - Para os efeitos deste código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 7º - É vedado pescar em épocas e locais do município interditados pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

Dos animais domésticos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo



SEÇÃO I

Controle de zoonoses e controle reprodutivo de cães e gatos

Art. 8º - O Município deve manter programas permanentes de controle de zoonoses, por meio de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Art. 9º - É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos por métodos cruéis consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo Único: Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

SEÇÃO II

Das atividades de tração e carga

Art. 10 - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e equídeos, que compreende os equinos, muares e asininos.

Art. 11 - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá obedecer sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 12 - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - Utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - Fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-los trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo



- III** - Fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;
- IV** - Fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;
- V** - Atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;
- VI** - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

SEÇÃO III

Do transporte de animais

Art. 13 - É vedado:

- I** - Fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;
- II** - Conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;
- III** - Conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- IV** - Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal.
- V** - Transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

VI - Transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

SEÇÃO IV

Dos animais criados para o consumo

Art. 14 - São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária e vigilância sanitária municipal.

Art. 15 - É vedado:

I - Privar os animais da liberdade de movimentos;

II - Os processos de engorda ou crescimento artificial estarão submetidos à legislação federal vigente;

III - Impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

SEÇÃO V

Do Abate de Animais

Art. 16 - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no município, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletronarcose) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo Único - É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

SEÇÃO VI

Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Art. 17 - É vedado realizar ou promover lutas entre animais, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 18 - Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 19 - As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator;

Parágrafo Único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 20 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico.

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

§ 2º - A penalidade prevista no inciso II deste artigo será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.

Art. 21 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art. 22 - Os valores monetários serão estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 23 - As penalidades previstas nos artigos 21 e 22 desta lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 24 - As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 25 - Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autorização, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil e penal.

Art. 26 - A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

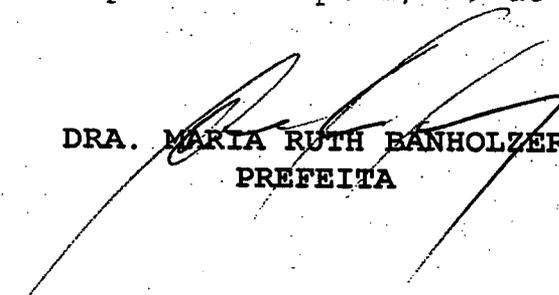


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

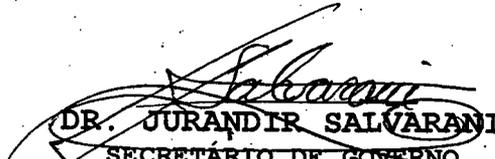
Art. 27 - A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 10 de setembro de 2009.


DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 10 de setembro de 2009.


DR. JURANDIR SALVARANI
SECRETÁRIO DE GOVERNO